



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.011067/2003-57
Recurso nº. : 149.683
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : MARCO ANTÔNIO ALVES
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ – FORTALEZA/CE
Sessão de : 24 MAIO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.403

IRPF - DECADÊNCIA - No imposto de renda da pessoa física, por se tratar de um tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo decadencial inicia-se a partir da data da ocorrência do fato gerador, que se consolida no dia 31.12 do ano-calendário, e termina depois de transcorrido o prazo de cinco anos, conforme prevê o § 4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCO ANTÔNIO ALVES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

GONÇALO BONET ALLAGE
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, CÉSAR PIANTAVIGNA, LUMY MIYANO MIZUKAWA, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (suplente) e IACY MOGUEIRA MARTINS MORAES (suplente convocada).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.011067/2003-57
Acórdão nº. : 106-16.403

Recurso nº. : 149.683
Recorrente : MARCO ANTÔNIO ALVES

RELATÓRIO

Marco Antônio Alves, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 63-78, prolatada pelos Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, mediante Acórdão DRJ/FOR nº 5.847, de 07 de maio de 2005, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 88-97.

1. Dos Procedimentos Fiscais

Em face do contribuinte, acima mencionado, foi lavrado o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 09-12, com ciência via postal ao contribuinte em 08/10/2003 – “AR” – fl. 15, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 13.719,04, sendo: R\$ 11.387,97 de imposto de renda pessoa física, R\$ 841,24 de imposto de renda-suplementar, R\$ 858,90 de juros de mora (calculados até 07/2003) e, R\$ 630,93 de multa de ofício de 75%, referente ao ano-calendário de 1997.

Da revisão da Declaração de Ajuste Anual apresentada pelo contribuinte para o referido ano-calendário, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com e sem vínculos empregatícios das seguintes fontes pagadoras:

- 1) Instituto Dr. José Frota – no valor de R\$ 1.994,75;
- 2) Geap – Fund. De Seguridade Social – R\$ 225,00 e,
- 3) Cafaz – R\$ 1.145,20.

Desta forma, verifica-se a totalização do montante de R\$ 3.364,95.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.011067/2003-57
Acórdão nº. : 106-16.403

2. Da Impugnação e do Julgamento de Primeira Instância

O autuado irresignado com o lançamento apresentou a peça impugnatória de fls. 01-08, cujos argumentos de defesa foram devidamente relatados às fls. 66-70.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, os Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza-CE, acordaram, por maioria de votos, em REJEITAR as preliminares argüidas e no mérito julgar procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/FOR nº 5.847, de 07 de março de 2005, fls. 63-78.

3. Do Recurso Voluntário

O impugnante foi cientificado dessa decisão por via postal em 02/05/2005 ("AR" – fl. 83) e, ainda inconformado interpôs o Recurso Voluntário em tempo hábil (31/05/2005) de fls. 88-97, no qual demonstrou sua irresignação contra a decisão recorrida, que pode assim ser sintetizado:

- o relator do r. Acórdão, acolhendo seus argumentos apresentados na peça impugnatória, votou pela improcedência do auto de infração tendo em vista a perda do direito da Fazenda Nacional em constituir o crédito tributário do ano-calendário de 1997;

- entretanto, os demais integrantes da 1ª Turma da DRJ-FORTALEZA-CE posicionaram-se a favor da procedência do lançamento, sob o injurídico fundamento de que o crédito referente à parte da renda não declarada pelo contribuinte seria passível de lançamento de ofício, cujo prazo inicial seria o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional);

- é entendimento pacífico que o imposto de renda amolda-se ao lançamento por homologação, conforme dispõe o art. 150, do CTN;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.011067/2003-57
Acórdão nº. : 106-16.403

- assim sendo, o prazo final para a constituição do lançamento ocorreu em 31 de dezembro de 2002, entretanto, somente fora cientificado em 08/10/2003, portanto, após o prazo decadencial;

- no restante, repisa os mesmos argumentos já apresentados e transcritos pelo relator do r. Acórdão;

À fl. 98, consta o procedimento administrativo de arrolamento de bens para seguimento do presente recurso, na forma prevista da Lei nº 10.522, de 19/07/2002 e Instrução Normativa SRF nº 264, de 2002.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.011067/2003-57
Acórdão nº. : 106-16.403

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, tendo sido *interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.*

O lançamento, ora combatido, é decorrente de revisão da declaração de ajuste anual apresentada pelo contribuinte, tendo em vista a omissão de rendimentos do trabalho com e sem vínculo empregatício no valor total de R\$ 3.364,95, conforme devidamente demonstrado no Auto de Infração de fls. 09-12.

De início, o Recorrente repisa as alegações acerca da decadência do direito da Fazenda Pública lançar o crédito tributário referente ao ano-calendário 1997, caso em tela.

Por ser oportuno, ressalto que todo direito tem prazo definido para o seu exercício, o tempo atua atingindo-o e exigindo a ação de seu titular. Nesse passo, o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN, determina que o direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário extingue-se em cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Para que se determine o termo inicial do prazo deliberado pela norma supracitada, invoco o mandamento do artigo 142, do CTN, onde determina que a constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento, depois de ocorrido o fato gerador e instalada a obrigação tributária, ou seja, a Fazenda Pública poderá agir para constituir o crédito tributário pelo lançamento com a ocorrência do fato gerador.

Por outro lado, impende observar que a atividade desenvolvida pelo contribuinte não se constitui em lançamento mas, procedimento a ele vinculado, pois, alberga verificações como aquelas atinentes à aplicação da legislação adequada, da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.011067/2003-57
Acórdão nº. : 106-16.403

subsunção do fato à incidência tributária, da quantificação da base de cálculo, da alíquota a ser utilizada, o cálculo do tributo e o pagamento.

É pacífico neste Colegiado o entendimento da subsunção do imposto sobre a renda de pessoas físicas (IRPF) à modalidade de lançamento por homologação, pois, a teor do que prevê o artigo 150, do CTN, é atribuído ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. E, opera-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Nos termos do § 4º do referido artigo 150 do CTN, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos, contado da ocorrência do fato gerador, para lançar expressamente o tributo. E, por se tratar de constituição de direito do Fisco, o prazo do artigo 150, § 4º do CTN é de decadência. Portanto, não havendo lançamento expresso do IRPF no prazo de cinco anos contados da data do fato gerador, terá ocorrido a decadência do direito de constituir a exação.

Em complemento, o artigo 156, inciso V do mesmo CTN determina que o crédito tributário da Fazenda Nacional extingue-se com a decadência. Assim sendo, uma vez operada a decadência, não pode o Fisco discutir eventuais valores não recolhidos pelo contribuinte, haja vista que o seu direito já foi extinto, e não se revê o que não mais existe.

Destarte, fixada a data do fato gerador, no termos da lei, conta-se cinco anos para que se marque a caducidade do direito à constituição do crédito fiscal.

De outro lado, se o imposto de renda de pessoa física se pauta pela decadência a que se reporta o artigo 150, § 4º, do CTN, seu fato gerador somente ocorre em 31 de dezembro do ano-calendário, visto que somente nesta data pode ser apurado o total de rendimentos tributáveis recebidos durante o ano civil e o montante de deduções específicas, legalmente admitidas à redução da base imponible, bem como os aumentos patrimoniais a descoberto, embora apuráveis mensalmente, e que compõem a renda tributável anual (RIR/99, art. 55, inciso XIII).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.011067/2003-57
Acórdão nº. : 106-16.403

No caso concreto, após a análise dos autos, entendo que já estava extinto o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário relativo ao ano-calendário de 1997, como entendeu o Relator do r. Acórdão (voto vencido), uma vez que o prazo quinquenal para que o Fisco promovesse o lançamento tributário começou, então a fluir em 01/01/1998, exaurindo-se em 31/12/2002.

Entretanto, o contribuinte somente fora cientificado do presente lançamento em 08/10/2003, conforme "AR" de fl. 15, ou seja, em data posterior ao termo final do prazo decadencial.

Ainda, ressalto que a declaração anual de ajuste, desde o advento da Lei nº 8.383, de 1991, constitui mera obrigação acessória, não sendo medida preparatória indispensável ao lançamento, como entenderam as demais autoridades julgadoras de Primeira Instância.

Desta forma, na data da ciência do presente lançamento já estava decaído o direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário relativo ao ano-calendário de 1997, portanto, deve ser cancelada a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 09-12.

Do exposto, voto em DAR provimento ao recurso. 

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2007.


LUIZ ANTONIO DE PAULA